

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Secretaria Municipal de Saúde

Memorando GAB. N° 283/2021	Assunto: Manifestação de recurso de edital de ambulância
DATA: 28/06/2021	PARA: Secretaria de Administração

Chega para nossa manifestação, recurso da empresa FRP MAQUINAS E EMPRENENDIMENTOS LTDA na qual requer modificação do edital para a AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA TIPO FURGÃO.

A RECLAMANTE sustenta que é totalmente desnecessária exigência: **A empresa licitante deverá apresentar declaração de concessionaria que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 150km da sede do município.**

Esse é o breve relato

Da Análise do Pedido:

A município abriu certame licitatório em 2019 para aquisição de AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA TIPO FURGÃO, findo o processo licitatório e transcorrido os prazos nele previstos a empresa vencedora entregou o veículo.

O edital não previa a revisão programada do período da garantia por conta do licitante. Ora se viu que isso causa um grande embaraço para o setor da saúde, pois perde tempo em agilidade no processo de revisão.

Ocorreu também o fato que o município ficou sem o veículo dois dias fora de uso por ter de levar a Ambulância para realizar um conserto da garantia em Erechim que encontra-se a 325 km de São Jerônimo, com tempo de percurso de viagem de ida de 5 hora e 30 minutos.

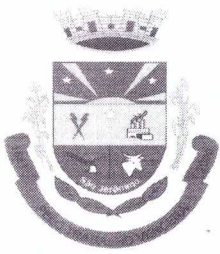
Baseado no relato acima decidimos por incluir as revisões no como item obrigatório e estabelecemos que o mesmo esteja em um raio de no máximo 150km.

Em processo semelhante o município de Palmares do Sul, realizou o mesmo certame com idêntica exigência em seu edital.

objeto licitado, conforme item 1.1 do Edital:

a) GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA O FURGÃO: (...) A empresa licitante deverá apresentar junto com à proposta de preços declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, **situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente** que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expreso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem

Recebido no Depto. De
Licitações e Contratos
28/06/2021
OK



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Secretaria Municipal de Saúde

como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração. Deverá acompanhar a declaração comprovação da quilometragem exigida

Na INFORMAÇÃO MUNICIPAL Nº 13/2021 – SRPA I, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, não encontrou na referida exigência fato que pudesse anular o edital ou cancelar o certame. (Em anexo Informação TCE nº13/2021- SRPA)

Conforme o exposto e dado que demonstramos a necessidade e interesse público em manter o edital e suas exigências. Indeferimos o pedido protocolado pela empresa FRP MAQUINAS E EMPRENENDIMENTOS LTDA


Ederson Pizio Lopes
Secretário Municipal de Saúde



INFORMAÇÃO Nº 13/2021 – SRPA I

UNIDADE AUDITADA: EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: PALMARES DO SUL

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL: MAURICIO DA SILVA MUNIZ

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2021

PROCESSO: 9822-0200/21-2

Esta informação visa atender a diligência determinada pelo Sr. Conselheiro Relator (peças 3450232 e 3452169).

1. EDITAL 6168/2021. PREGÃO ELETRÔNICO 33/2021. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA

Foi aberta a presente Representação apresentada pela empresa P&P Comércio de Veículos e Representações Eireli em desfavor de cláusulas constantes no Edital de Pregão Eletrônico 33/2021, editado pelo Executivo Municipal de Palmares do Sul.

Em síntese, o Representante insurgiu-se contra dois pontos do edital, presentes na descrição do objeto licitado, conforme item 1.1 do Edital:

a) GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA O FURGÃO: (...) A empresa licitante deverá apresentar junto com a proposta de preços declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração. Deverá acompanhar a declaração comprovação da quilometragem exigida via google maps ou outro sistema de mapeamento (...)

b) PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA DA AMBULÂNCIA: A Ambulância deverá ser entregue emplacada e licenciada em nome do Município de Palmares do Sul/RS, sendo este o primeiro proprietário do veículo o qual deverá ser comprovado através da certidão de registro.

Assim, a irrisignação do Representante tem como motivos a fixação de limitação geográfica entre a sede da Prefeitura Municipal e a concessionária que virá a ser a responsável pelas manutenções no veículo e a exigência de que o veículo deve ter como primeiro proprietário o município de Palmares do Sul (veículo zero quilômetro).

O Edital original foi datado em 18/03/2021, com data de abertura das propostas fixadas para 01/04/2021. Posteriormente, foram publicadas duas alterações relativamente à descrição do objeto licitado: a primeira, datada de 30/03/2021, fixou a data de processamento da licitação para 14/04/2021 (peça 3461023); a segunda, datada de 14/04/2021, remarcou a execução do certame para 29/04/2021 (peça 3461034).

ST-70.01.06



Em nenhuma das oportunidades ocorreu a alteração dos itens ora impugnados pela Representante.

Quanto ao primeiro ponto da Representação – limitação geográfica entre a sede da Prefeitura Municipal e o local da realização das manutenções preventivas e corretivas – de fato não constou no Edital 6168/2021 justificativa para sua presença.

Contudo, após ser intimada a apresentar Esclarecimentos sobre a presente Representação (peça 3438513) a Auditada defendeu as cláusulas editalícias ora impugnadas, momento no qual apresentou justificativa para a fixação do limite de 200 km de distância entre a sede da Prefeitura Municipal e o local da realização das manutenções preventivas e corretivas (peça 3446345, p. 02):

*Nesse sentido, a exigência de limitação geográfica para que a empresa responsável pelas revisões do veículo esteja situada em um raio de até 200 km da sede do Município é relevante para a prestação de serviço a contento, tendo em vista a **necessidade de garantir que o tempo de deslocamento**, quando necessária a manutenção e revisão, **seja o menor possível**, para, assim, **evitar que o veículo Ambulância se afaste de sua base de atendimento por uma extensão maior**, tendo em vista que a ausência dos serviços em questão colocaria em risco pacientes que necessitem de urgência médica.*

*Ainda, cumpre destacar a questão da **economicidade**, pois, conforme a distância apresentada, o custo com o deslocamento do veículo é proporcional aos quilômetros rodados, gerando maiores despesas que tornaria, assim, a manutenção do veículo inexequível.*

Assim, a fixação da exigência foi justificada pelo fato de tratar-se de veículo especial, destinado ao atendimento da saúde pública municipal e que, como é sabido, será utilizado de maneira intensa.

Por consequência, naturalmente o uso do veículo ambulância acarretará manutenções preventivas e corretivas e, dada a relevância de sua atuação, convém minimizar o tempo despendido nessas manutenções – o que envolve o tempo de deslocamento entre a base de atuação do veículo e o local de realização dos trabalhos de manutenção, bem como o seu retorno.

Nessa linha também foi destacada a economicidade, para a Administração Municipal, da proximidade da autorizada a realizar as manutenções no veículo ambulância, por óbvio proporcional à distância entre esta e a sede da Prefeitura Municipal de Palmares do Sul.

Ainda quanto ao ponto, destaca-se que o limite fixado – de 200 km – não parece excessivamente restritivo, não se caracterizando como cláusula restritiva à participação dos interessados.

Tal limite – como destacado na argumentação apresentada pelo Executivo Municipal de Palmares do Sul nos seus Esclarecimentos - abrange a capital do Estado, municípios da região metropolitana, da região litorânea, da serra e até mesmo municípios localizados ao sul do Estado vizinho de Santa Catarina. Assim, o raio delimitado no Edital 6168/2021 abrange uma quantidade elevada de municípios e, dentre eles, aqueles localizados nas áreas mais densas do Estado comercialmente, incluindo a capital e região metropolitana.

Quanto ao segundo ponto suscitado pelo Representante – primeiro emplacamento e licenciamento em nome do município de Palmares do Sul -, entende-se que a presença de tal previsão foi no sentido da garantia de aquisição de veículo zero quilômetro por parte do



município, sendo esse seu desejo ao lançar o Edital 6168/2021, fato que se insere no âmbito da discricionariedade do Administrador Público.

Nesse sentido, a Administração alegou que (peça 3446345, pp. 03 e 06):

Evidentemente que a exigência de primeiro emplacamento no instrumento convocatório foi feita em virtude da pretensão do Município em adquirir veículo novo zero km, com fundamento na definição de veículo novo utilizada na Deliberação nº 64, de 2008, do CON-TRAN, e em dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei nº 6.729, de 1979 (grifo adicionado).

Alegou, ainda:

De tudo se conclui que, além da perda da qualidade de novo após o emplacamento, ao adquirir o produto de um revendedor, passando a Administração ser a sua segunda proprietária, é possível que possa vir a sofrer prejuízos pela depreciação econômica do veículo, tendo em vista que, durante essa operação, o bem deixa de ser zero quilômetro.

Há de se considerar também, implicações prejudiciais que no diz respeito ao tempo de garantia legal oferecido pelo fabricante, tendo em vista que eventuais reparos já estariam em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Quanto à legalidade da exigência ora atacada, a Administração Municipal destacou a previsão da Lei de Licitações quanto ao uso de normas específicas quanto à qualificação técnica (art. 30, IV).

No ponto, informou a existência de normas específicas quanto à comercialização de veículos novos, a saber: Lei 6.729/79 (“Lei Ferrari”), Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

De fato, as normas citadas disciplinam a relação entre produtores (“montadoras”) e distribuidores (“concessionárias”) de veículos. Especificamente quanto à definição de veículo zero quilômetro.

Da leitura das normas evocadas, tem-se que, para a satisfação do interesse da Administração na aquisição de veículo novo ou zero quilômetro somente é possível a partir de aquisição daqueles autorizados a comercializar os veículos pelos produtores diretos, por força das disposições da Lei 6.729/79, em especial seu art. 12:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;

b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

Assim, tendo em vista a relação entre os produtores de veículos e seus distribuidores/concessionários, disciplinada na Lei 6.729/79, a venda de veículos novos somente é autorizada a ser realizada diretamente por esses últimos, sendo vedada a comercialização para revenda.

Dessa forma, a aquisição de veículos zero quilômetro somente é possível a partir das concessionárias autorizadas para tal pelos produtores dos veículos.



Do exposto, entende-se que os Esclarecimentos prestados pela Administração Municipal (peça 3446345) são capazes de justificar as previsões editalícias impugnadas pelo Representante P&P Comércio de Veículos e Representações Eireli.

Assim, na opinião da Equipe de Auditoria, **não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência** (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), razão pela qual se sugere o seu **indeferimento**.

É a Informação.

Assinado digitalmente pelo Auditor.